



PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Mandado de Segurança nº 0013221-11.2024.8.19.0000

Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA A POLÍCIA MILITAR REALIZADO EM 2014. REPROVAÇÃO DO IMPETRANTE NA PRIMEIRA ETAPA. EFICÁCIA SUBJETIVA DA COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Mandado de Segurança contra ato dito ilegal do Impetrado que indeferiu pedido administrativo para reverter ao Impetrante pontos de questões da prova de história.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo em virtude de ilegalidade ou abuso de poder perpetrado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Afastada a prescrição, pois transcorreram menos de cinco anos desde a edição do ato impugnado até a distribuição.

Ilegitimidade passiva do Secretário de Polícia Militar, na medida em que o Impetrante pretende a atribuição de pontos por anulação de questões objetivas em processos judiciais de outros candidatos, mas essa atribuição é, na realidade, da banca examinadora. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça.

A decisão judicial é ineficaz com relação a terceiros que não tenham sido parte no processo.

Inexiste afronta ao princípio da isonomia se o tratamento desigual é conferido a pessoas que se encontram em situações diferentes.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 0013221-11.2024.8.19.0000, em que figuram como Impetrante **THIAGO DE**





OLIVEIRA e Impetrado **EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,

A C O R D A M os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em denegar a segurança, nos termos do voto do Desembargador Relator.

THIAGO DE OLIVEIRA impetra mandado de segurança contra ato dito ilegal do EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que indeferiu requerimento administrativo para mantê-lo no concurso da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro de 2014. Sustenta que três questões da prova de história não observaram o conteúdo programático do edital e apresentaram mais de uma resposta correta, como reconhece a jurisprudência do Tribunal de Justiça e a Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania do Ministério Público ao expedir ofício recomendando a extensão dos efeitos das ações com trânsito em julgado para os demais candidatos. Requer seja concedida a ordem para a reversão da pontuação das questões apontadas e participar das demais etapas do certame.

A decisão de pasta 25 indeferiu a petição inicial em vista da decadência do direito, confirmada pelo Acórdão de pasta 31, que negou provimento ao agravo legal interposto na pasta 25.

A v. decisão do Relator Ministro HERMAN BENJAMIN do C. Superior Tribunal de Justiça na pasta 747 (fls. 761/764) conheceu e deu provimento ao recurso ordinário para afastar a decadência da impetração e determinar o retorno dos autos para julgamento das demais questões, mantida pelo v. Acórdão da E. Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça (pasta 747, fls. 854) no julgamento do agravo interno apresentado pelo Estado do Rio de Janeiro.

Informações na pasta 877, o Impetrado sustenta que apenas as questões anuladas via recurso administrativo são estendidas aos demais candidatos. Afirmar a validade das questões impugnadas e o respeito ao previsto no edital e aos princípios da isonomia e da legalidade.

Impugnação de pasta 979 afirma a prescrição do direito e a ilegitimidade passiva. Sustenta inviável ampliar os efeitos da coisa julgada aos que não participaram da demanda e a inaplicabilidade do item 17.8 do



edital. Defende a legalidade do ato administrativo e a impossibilidade de revisão do conteúdo das questões. Requer a extinção do processo sem julgamento do mérito ou a denegação da segurança.

O Ministério Público se manifestou na pasta 1013 pela denegação da segurança.

É o relatório.

O Impetrante participou do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e foi reprovado na primeira etapa, prova objetiva.

Não assiste razão ao Impetrado quando alega a prescrição, de vez que o Impetrante pretende o reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de cumprimento da regra prevista no item 17.8 do edital, que estende a todos os candidatos os pontos de questões anuladas.

Não busca o Apelante a anulação de questões, mas a extensão dos efeitos provocados pela anulação, daí porque a pretensão não surgiu com a proclamação do resultado da primeira etapa do certame em 2019, mas do ato administrativo de 2023, que indeferiu o pedido.

Considerando que a distribuição do feito ocorreu em 2024, não transcorreram mais de cinco anos da edição do ato administrativo impugnado.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo em virtude de ilegalidade ou abuso de poder perpetrado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Tem razão o Impetrado quando sustenta a ilegitimidade passiva do Secretário de Polícia Militar, na medida em que o Impetrante pretende a atribuição de pontos por anulação de questões objetivas em processos judiciais de outros candidatos, mas essa atribuição é na realidade da banca examinadora e não do Secretário de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Interno no Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança nº 74035/RJ pela C. Primeira Turma, Relator o Ministro BENEDITO GONÇALVES:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.





ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA PELA VIA JUDICIAL. ATRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO CORRESPONDENTE A TODOS OS CANDIDATOS. MANIFESTA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. LIMITES DA COISA JULGADA. APROVEITAMENTO A TERCEIRO ESTRANHO AO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte "a autoridade coatora, para fins de impetração de Mandado de Segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade, nos termos do que dispõe o art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009" (AgInt no MS 24.306/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 21/12/2023). **3. No caso, a pretensão autoral (atribuição da pontuação correspondente à anulação judicial das questões da prova objetiva) volta-se contra ato praticado pela comissão de concurso público, sendo, assim, manifesta a ilegitimidade do Secretário de Estado para figurar no polo passivo do mandado de segurança.** 4. Esta Corte, apreciando a mesma controvérsia objeto dos presentes autos, firmou a compreensão de que "a anulação de questões de concurso público em razão de decisão judicial proferida em ação individual não tem efeito erga omnes, não podendo reabrir o certame para redistribuição de pontos a todos os candidatos, especialmente quando decorridos 10 anos da exclusão do candidato" (AgInt no RMS 73.632/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 13/11/2024). 5. Agravo interno não provido.

Impossível o Impetrante se beneficiar das questões anuladas judicialmente, porque nos termos do artigo 506 do Código de Processo Civil, a decisão judicial não tem efeito sobre terceiros que não tenham sido parte no processo.





Nesse sentido a jurisprudência consolidada nesta Alta Corte como demonstra o julgamento da apelação cível nº 0307042-97.2015.8.19.0001 pela C. Sétima Câmara Cível, relator o Desembargador LUCIANO RINALDI:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO DA PMERJ. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. EXAME DOS QUESITOS FORMULADOS E DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO ADENTRAR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DECISÕES PROFERIDAS EM OUTROS PROCESSOS. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 472 DO CPC ENTÃO VIGENTE. 1 - É vedado ao Poder Judiciário adentrar no exame das questões formuladas em concurso público, a pretexto de rever a sua adequação ao conteúdo programático, sob pena de incursão no mérito administrativo, dos critérios de avaliação adotados pela Administração Pública na realização da prova, consoante precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. 2 - Pretende o Autor a alteração de sua pontuação por consequência do resultado obtido em demanda judicial movida por terceiros em que se obteve a anulação de questões do concurso público. Porém, não pode o Autor, que não participou do processo em que se obteve a anulação das questões do concurso público, se beneficiar com os efeitos da coisa julgada formada naquela lide. Limites subjetivos da coisa julgada. Inteligência do art. 472 do CPC. 3 - Desprovimento do recurso, na forma do artigo 932, IV, "a", do NCPC.

Inexiste a alegada afronta ao princípio da isonomia, pois o tratamento desigual conferido ao Impetrante em relação aos beneficiados pelas anulações em sede judicial se justifica em razão das situações diferentes em que se encontram.

Ausente o direito líquido e certo por ausência de previsão legal que ampare a pretensão do Impetrante de obrigar a Administração a estender os



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

efeitos da coisa julgada formada em processo do qual não participou, inviável conceder a ordem.

Nestes termos, denega-se a segurança. Sem condenação em honorários. Custas pelo Impetrante.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2025.

Henrique Carlos de Andrade Figueira
Desembargador